

PROCESSO - A.I. Nº 108529.0013/02-4
RECORRENTE - SUCABRÁS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0248-04/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07/11/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0563-11/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas superior aos das entradas, deve-se exigir o imposto tomando-se por base a diferença de saída, uma vez que essa diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Infração parcialmente caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, que exige ICMS, no valor total de R\$ 72.342,04, em decorrência das seguintes irregularidades, sendo as duas primeiras apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 36.655,12, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 29.135,38, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os

pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 6.551,54, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O ICMS foi apurado por meio de levantamento da conta corrente fiscal referente ao exercício de 2000.

Nas razões do Recurso Voluntário, o recorrente inicialmente pugna pela nulidade da Decisão, em razão da violação a ampla defesa, já que o seu pedido de diligência fora indeferido. Em seguida sustenta que nem a empresa, nem os seus patronos tiveram conhecimento sobre o demonstrativo apresentado pelo autuante (fls. 94).

Por fim, repete integralmente os argumentos trazidos por ocasião da Impugnação ao lançamento tributário em apreço, quais sejam:

- em relação à infração 1, sustenta que a sua atividade comercial dificulta a realização de auditoria de estoque, em virtude das transformações e das perdas ocorridas na reciclagem das mercadorias. Alega que as mercadorias objeto do levantamento são de diversas origens, sendo uma parte adquirida de forma direta e outra proveniente de subprodutos de reciclagem. Afirma que, de acordo com a marca, o ano e o tipo de produto, há variações nas quantidades e nos tipos dos subprodutos;
- no que tange à infração 2, nega que tenha havido as omissões apuradas pelo autuante e afirma que, além das mesmas colocações citadas na infração anterior, existem outros erros no levantamento quantitativo de estoque. Referindo-se às saídas de “sucata de cobre”, afirma que o auditor fiscal considerou as saídas consignadas nas Notas Fiscais de vendas nºs 414 (fl. 86) e 415 (fl. 88) e não abateu destas as saídas constantes nas Notas Fiscais de Simples Remessas nºs 420 (fl. 87) e 421 (fl. 85);
- relativamente à infração 3, o contribuinte reconhece parcialmente o débito tributário exigido no lançamento. Explica que, em 25/01/02, solicitou à SEFAZ um certificado de crédito, no valor de R\$3.542,10, para fins de compensação com o imposto devido na competência 01/02, sendo que até hoje a solicitação não foi respondida. Em seguida, afirma que “Estando, pois, credor em R\$3.542,10 e devedor em R\$ 5.495,48, o saldo reconhecido como devedor e do qual requer a expedição de DAE para pagamento, com o benefício da Lei nº 8359/2002.”

Conclui, solicitando a realização de perícia, apresenta quesitos a serem respondidos e indica seu assistente técnico. Pede que a autuação seja julgada Procedente em Parte.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, sustenta a inexistência de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão da Decisão, ora recorrida.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, entendo que no presente caso o indeferimento da diligência pleiteada pelo recorrente não configura violação ao princípio constitucional da ampla defesa. De fato, torna-se impraticável, hoje, saber se, durante os exercícios de 1999 e 2000, o recorrente efetuou transformações de sucata “aparelho de telefone de orelhão” e de sucata de “placas de computador” em outros produtos, bem como quais os novos produtos e as respectivas quantidades que eram obtidos nessas transformações. Em razão disso, sustento que a 4^a JJF decidiu corretamente, quando indeferiu o pleito do recorrente, concernente à diligência.

Outrossim, verifico que em relação às “perdas” ocorridas na transformação das sucatas caberia ao recorrente comprovar a ocorrência delas, quantificá-las e registrá-las. Deveras, a legislação tributária estadual prevê que para as “perdas” ocorridas deve ser emitida nota fiscal, para que seja regularizada a situação dos estoques e para que sejam estornados os créditos fiscais correspondentes.

Ressalto, ainda, que o recorrente se equivocou ao afirmar que não teve conhecimento do demonstrativo apresentado pelo autuante (fls. 94), uma vez que às fls. 151 do PAF consta a intimação do recorrente, bem como a sua ciência.

Quanto ao mérito, partilho do entendimento da douta representante da PGE/PROFIS, no sentido de que os argumentos trazidos pelo recorrente em suas razões de Recurso Voluntário já foram exaustiva e corretamente afastados pela 4ª JJF, se não vejamos:

Em relação à infração 1, verifico que o recorrente limita-se, apenas, a negar a ocorrência da omissão de entrada. Não aponta a existência de erro relativamente a nenhuma nota fiscal, aos estoques ou a qualquer outro dado constante no levantamento quantitativo, razão pela qual a infração deve ser mantida.

No que diz respeito à infração 2, observo que o recorrente reitera os argumentos já comentados na infração anterior. Entretanto, em relação ao erro na apuração das saídas de “sucata de cobre” com notas fiscais, em decorrência do lançamento em duplicidade das operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 414, 415, 420 e 421, constato que o pleito do recorrente deve ser acatado, pois o autuante acolheu a alegação defensiva e efetuou a correção pertinente, reduzindo o montante da omissão de entrada para R\$ 123.024,56.

Por fim, a alegação do recorrente, no sentido de que solicitou, em 25/01/02, um certificado de crédito no valor de R\$ 3.542,10, para fins de compensação com imposto devido em dezembro de 2000, não elide a infração 3, uma vez que depende de deferimento por parte da autoridade competente. De fato, a simples solicitação de certificado de crédito não desonera o recorrente de pagar o imposto devido.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108529.0013/02-4, lavrado contra SUCABRÁS RECICLAGEM DE METAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$64.120,83, sendo R\$36.655,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista, no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$27.465,71, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.551,54 e 70% sobre R\$20.914,17, previstas no art. 42, I, “a” e III, da lei acima citada, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARTA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS